

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

CD/20159.722289-07

EMENDA N.º _____

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é uma *realidade alarmante* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre

as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja.

Contudo, não concordamos com a previsão do art. 5º da MP, que determina que os saldos das contas que não sofrerem saque até 1º de junho de 2025 serão considerados abandonados e então transferidos para a União. Esses recursos são dos trabalhadores! Por isso, somos favoráveis a supressão do art. 5º da MP 946/2020.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



CD/20159.722289-07